

A. I. Nº - 236440241/02-6  
AUTUADO - VALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 27.03.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0082-01/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Os produtos, objeto da lide, não estão arrolados no referido regime. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 25/11/02, exige imposto no valor de R\$ 1.639,55, por aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação e constantes da nota fiscal nº 18498, emitida em 21/11/02, por LM FARMA Ind. e Com Ltda, sem o DAE de recolhimento do ICMS.

O autuado, às fls. 40 a 42, apresentou defesa alegando preliminarmente a Nulidade do Auto de Infração por entender que o mesmo contraria o disposto no art. 150, V, da CF/88, que limita o poder do tributar da União, dos Estados e, dos Municípios.

Argumentou, ainda, que não sendo acatada a preliminar argüida, requer a Improcedência da ação fiscal, dizendo que as mercadorias não são medicamentos, e sim, anti-sépticos de uso hospitalar, destinado a procedimentos de desinfecção ou anti-sepsia da pele, com uso exclusivo em hospital. Que os mesmos não se destinam a comercialização no varejo de estabelecimentos farmacêuticos, e sim, diretamente a unidade hospitalares.

O autuante, à fl. 58, informou que os parte dos produtos adquiridos estão sujeitos ao pagamento antecipado do ICMS, por estarem relacionados no art. 353, II, item 13, do RICMS/BA. Mantém a autuação.

**VOTO**

A autuação decorreu de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação, por força da Portaria 270/93, aquisição se refere a parte das mercadorias indicadas na nota fiscal nº 18498.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que não vislumbro, na ação fiscal, qualquer motivo para a argüição de constitucionalidade do imposto ora em discussão.

Do exame das peças do presente processo, verifico que as mercadorias, objeto da presente ação fiscal, não fazem parte dos produtos enquadrados no regime de Substituição Tributária, estando, demonstrada a existência de equívoco do autuante em assim considerá-los.

Esta Junta de Julgamento, precisamente em relação ao Auto de Infração nº 206961.0806/02-3, ACORDÃO JJF nº 0348-01/02, do qual fui relatora, examinou situação idêntica, em que a empresa Valmed Comércio de Produtos Médicos Ltda., adquiriu da LM FARMA os medicamentos “Bistrat Alcoolico, Bistrat Tópico, Glutapec Plus e Enzitec Plus”, tendo, naquele processo ficado comprovado que tais produtos eram utilizados em hospitais para controle de infecção hospitalar, na desinfecção, lavagem e anti-sepsia em atos pós e pré-cirúrgicos, não fazendo parte dos produtos enquadrados no regime de substituição tributária.

Também, neste processo, verifico que os produtos indicados no documento fiscal de nº 18498, objeto da autuação, são: Biotrat degermante, Biotrat Tópico e Biotrat Escova, assim, descabe a exigência fiscal, por se tratar de produtos não arrolados no regime da Substituição Tributária, já que são utilizados para controle de infecção hospitalar na desinfecção, lavagem e anti-sepsia em atos pós e pré-cirúrgicos.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 23644.0241/02-6, lavrado contra **VALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA